



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 19613.727385/2021-17 |
| ACÓRDÃO | 2201-011.951 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 6 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | DTA ENGENHARIA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2018 a 31/05/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência, ao processo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE DE ORIGEM.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação comprobatória, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir a análise do direito vindicado. Logo, impõe-se a anulação do acórdão de manifestação de inconformidade e do despacho decisório, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise de mérito do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância, bem como o despacho decisório de fls. 886/890, para que seja feita análise de mérito do crédito pleiteado.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do pedido de restituição e do despacho decisório

O pedido da Recorrente (fls. 02-202) versa sobre a restituição de créditos previdenciários provenientes de saldo de retenção, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei 9.711/98, perfazendo o valor total de R\$ 6.632.406,55 (seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Conforme o Despacho Decisório PREV-EQAUD-DEVAT08 1.961/2021 (fls. 886/891), a interessada foi intimada a apresentar os esclarecimentos e informações necessários à instrução do processo, efetuando a juntada dos documentos de fls. 275/818.

Considerando que o pedido foi apresentado no prazo de 05 (cinco) anos e que o crédito decorrente da retenção só pode ser considerado se houver a declaração do respectivo valor em GFIP/EFD-Reinf, além de sua comprovação mediante destaque na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, ou mediante prova do recolhimento do valor retido pela empresa contratante, foi elaborado quadro inicial com os valores da retenção a considerar.

A seguir, foi efetuado o cotejo das retenções com os valores devidos nas respectivas competências, incluindo em tal análise as contribuições incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais.

Por fim, considerando a retenção efetivamente declarada em GFIP e destacada em nota fiscal e/ou recolhida pelo tomador, foi elaborada a planilha de fls. 884-885, demonstrativa do

saldo remanescente das retenções, após dedução dos valores compensados na própria competência da retenção.

Em despacho (fls. 886-890), a fiscalização deferiu parcialmente o pedido do Recorrente, restando a decisão assim ementada:

Assunto: Pedido de Restituição Previdenciário.

RESTITUIÇÃO DE VALOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O valor retido que não foi compensado pela empresa prestadora deve-lhe ser restituído, cfe. previsto na legislação.

Deferimento Parcial.

Da Manifestação de Inconformidade

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 897-905), argumentando em síntese que:

- a) O PER/DCOMP 11961.48194.270620.1.2.15-1504, referente à competência 05/2018, foi transmitido com crédito a menor, sendo pleiteado o valor de R\$ 602.441,46 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), quando o correto seria R\$ 795.234,19 (setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).
- b) A diferença, no valor de R\$ 192.792,73 (cento e noventa e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), refere-se à retenção efetuada na nota fiscal 0001063, conforme GFIP e comprovante de recolhimento guia GPS.
- c) O valor retido foi destacado em nota fiscal, porém, tal fato foi desconsiderado no despacho decisório, razão pela qual, deve ser reformado para se reconhecer na competência 05/2018 o direito creditório e homologada a restituição.

Pede, ao final, que seja conhecida e provida a sua Manifestação de Inconformidade, para o fim de reformar a r. Decisão proferida, ante a argumentação e provas carreadas aos autos para, ao final, reconhecer o direito da Manifestante ao crédito retido e não discriminado no PER/DCOMP nº 11961.48194.270620.1.2.15-1504, no valor de R\$ 192.792,73 (cento e noventa e dois mil, setecentos e noventa e dois reais).

Da sentença em mandado de segurança

Na sequência, a Recorrente juntou aos autos decisão judicial (fls. 948-951), referente ao Mandado de Segurança n.º 101872-60.2023.4.01.3400, determinando a distribuição do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 953-960) pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, negando reconhecimento ao direito creditório pleiteado, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2018 a 31/05/2018

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INCLUSÃO DE DIREITO CREDITÓRIO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.

O pleito apresentado em fase de recurso administrativo para inclusão no requerimento de restituição de direito creditório não integrante do requerimento original encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 968-984), reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescentando:

- a) A busca pela verdade real dos fatos deve prevalecer sobre meras informalidades processuais, em outras palavras, a essência dos acontecimentos deve ser devidamente apurada, em detrimento de questões meramente formais ou procedimentais.
- b) É necessário que as decisões administrativas se baseiem em provas e evidências concretas, bem como na análise objetiva e imparcial dos fatos apresentados pelas partes envolvidas no processo. Isto permite vereditos justos e adequados à realidade dos acontecimentos, não reduzindo-a a algo puramente burocrático ou vinculados somente em aspectos formais.
- c) Corroborando o acima exposto a súmula 168 do CARF, in verbis: “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”
- d) Ou seja, o princípio da verdade material implica a possibilidade de os órgãos de instâncias superiores que não participaram do procedimento fiscalizatório em primeiro momento, considerar provas e documentos que não tenham sido produzidos ou apresentados inicialmente pelas partes, mas que relevantes para elucidação dos fatos em discussão devem ser analisados a fim de assegurar uma boa administração de justiça, prezando sempre pela verdade imutável dos acontecimentos.
- e) Deste modo, resta cristalino a necessidade de reforma do r. Acórdão ora recorrido, pois, inversamente do que foi apontado no voto vencedor, a

retificação da DCOMP por erro em seu preenchimento em momento posterior a ciência do despacho decisório, em nada impede o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, desde que este preencha os requisitos de liquidez e certeza, como é o caso.

Pede, ao final, que o recurso seja provido para reconhecer o direito da Recorrente ao crédito retido e não discriminado no PER/DCOMP nº 11961.48194.270620.1.2.15-1504, no valor de R\$ 192.792,73 (cento e noventa e dois mil, setecentos e noventa e dois reais setenta e três centavos), discriminado na Nota Fiscal nº 00001063, em GFIP e em GPS, referente a competência de maio de 2018 identificado durante o procedimento de fiscalização.

Da concessão de liminar em mandado de segurança

Em seguida, a Recorrente juntou aos autos decisão liminar (fls. 993-995), referente ao Mandado de Segurança n.º 1078400-88.2024.4.01.3400, determinando a distribuição, análise e manifestação do CARF em relação ao recurso voluntário apresentado pela Recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

A questão controvertida resume-se à possibilidade de a Recorrente incluir em Manifestação de Inconformidade valor que não integra o pedido formulado via PER/DCOMP de restituição de crédito. Entendeu a primeira instância que o seu pedido não poderia ser deferido no bojo deste processo administrativo. A Recorrente, por outro lado, entende que o princípio da verdade material determina o deferimento do pedido.

Destaco como premissas da análise ora proferida que o reconhecimento de créditos tributários exige a comprovação inequívoca da liquidez e certeza do valor pleiteado, como determina o art. 170, do Código Tributário Nacional. Ao mesmo tempo, o princípio da verdade material determina que este órgão considere todas as provas e fatos constantes dos autos, ainda que trazidos inoportunamente. Assim, apresentada documentação comprobatória do crédito pelo contribuinte, o equívoco no preenchimento de declaração não pode impedir a análise do seu direito.

Este posicionamento está embasado na compreensão de que o erro em questão caracteriza lapso manifesto, o que autoriza a análise de seu pedido. A este respeito, os seguintes precedentes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/06/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, nº sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência, ao processo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE DE ORIGEM.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação comprobatória, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir a análise do direito vindicado.

Logo, impõe-se a anulação da acórdão de manifestação de inconformidade e do despacho decisório, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise de mérito do crédito pleiteado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM. Reconhece-se o erro no preenchimento do período de apuração e a possibilidade de se compensar indébito de estimativa mensal das pessoas jurídicas que apuram imposto de renda pelo lucro real, mas sem homologar a compensação, para não suprimir a competência da Unidade de Origem no que concerne à análise do direito creditório. (Número da decisão: 1301-003.491)

Entendo, assim, que a Recorrente tem razão e adoto como motivação desta decisão o entendimento proferido no voto vencido de autoria do conselheiro relator deste processo na DRJ, o qual transcrevo abaixo (fls. 955-958):

A interessada, na condição de empresa prestadora de serviços executados mediante cessão de mão de obra, pretende a restituição de créditos previdenciários provenientes de saldo de retenção, efetuada conforme previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação dada à época pela Lei 11.933/2009:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei 9.711/98).

Por sua vez, o artigo 30 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, então vigente, trazia as seguintes disposições:

Art. 30. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 88, ou, que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Amparado em tal fundamentação legal, na análise da documentação apresentada e nas informações constantes nos bancos de dados da RFB, o despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório da interessada. A parcela de crédito

não deferida decorre dos valores utilizados na própria competência de retenção para a quitação das contribuições devidas, bem como, de diferença não declarada em GFIP.

A irrisignação da interessada limita-se ao crédito não reconhecido no valor de R\$ 192.792,73 (cento e noventa e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), referente à retenção efetuada na nota fiscal 0001063, competência 05/2018. Como restou esclarecido, o crédito referente à tal retenção, por equívoco da própria interessada, não foi indicado no PER/DCOMP apresentado.

Antes de adentrar na análise do caso concreto, oportuno esclarecer que o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório do sujeito passivo visa a certificação do quanto informado ou pleiteado.

Por sua vez, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil). No caso presente, a prova do indébito tributário - fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação - compete à interessada.

Assim, a restituição do indébito representa instituto disponibilizado ao sujeito passivo e seu exercício requer que o crédito reclamado esteja dotado de certeza e liquidez.

A Súmula 168 do CARF, adiante transcrita, trata da comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, mesmo após a ciência do despacho decisório, e da possibilidade de retomar a análise do direito creditório em tais circunstâncias. Tal entendimento também tem aplicação no caso de pedido de restituição.

Súmula CARF 168: Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Dessa maneira, confirmada a possibilidade de, em sede de análise de manifestação de inconformidade, efetuar a revisão do direito creditório em decorrência de inexatidão material na declaração apresentada pelo sujeito passivo, passa-se à análise do caso concreto, considerando, conforme a legislação já transcrita que, para o crédito ser aceito, é necessário que a retenção esteja: (a) declarada em GFIP e, (b) destacada em nota fiscal ou comprovado seu recolhimento.

Conforme tela a seguir, a GFIP apresentada pela interessada e que se encontra na situação "Exportada", portanto, a GFIP a ser considerada como válida na presente análise, apresenta no campo "Retenção sobre Nota Fiscal/Fatura – Valor Informado", o montante de R\$ 795.591,12, superior e muito próximo do valor alegado na manifestação de inconformidade, que é de R\$ 795.234,19 (diferença de R\$ 356,93).

Portanto, conclui-se que interessada preenche o primeiro requisito estabelecido na legislação, pois, confirmada a declaração em GFIP da retenção sofrida.

Com relação ao destaque do valor retido, segue cópia da nota fiscal 0001063 conforme constante nos autos (fls. 906): [...]

Verifica-se a informação “INSS detalhado”, com o valor da retenção. Por sua vez, o campo “INSS” não foi preenchido e o valor sujeito a retenção (R\$ 192.792,73) foi discriminado como valor referente ao ISS. Assim, constata-se erros no procedimento de destaque na nota fiscal do valor retido.

Contudo, consulta ao banco de dados da RFB comprova o recolhimento, em 30/05/2018, do valor exato referente à retenção devida na nota fiscal 0001063: [...]

Assim, embora o destaque em nota fiscal da retenção não tenha se realizado de forma correta, a segunda condição exigida pela legislação é atendida mediante comprovação de recolhimento do valor que deu origem ao direito creditório da interessada (parágrafo único do artigo 30, da Instrução Normativa RFB 1.717/2017).

Entendo, porém, que tem razão a decisão recorrida quando afirma que o pedido da Recorrente não pode ser analisado “[...] sem que tal demanda tenha sido objeto de apreciação pela unidade competente pela análise do pleito.” Assim, é preciso que os autos retornem à origem, pois “[...] não cabe aos órgãos julgadores adentrar no exame de direito creditório distinto daquele que foi informado no PER/DCOMP e efetivamente analisado pela unidade com competência originária.”

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância, bem como o despacho decisório de fls. 886-890, para que seja feita análise de mérito do crédito pleiteado.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital